

UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA REFERENTE À PRODUÇÃO, CUSTÓDIA, PRESERVAÇÃO E ACESSO AOS ARQUIVOS DE CIÊNCIA

Thiara de Almeida Costa

Universidade de Brasília. <https://orcid.org/0000-0002-4172-860X>

E-mail: thiara@unb.br

Cynthia Roncaglio

Professora e Orientadora do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciência da Informação da Universidade de Brasília. <http://orcid.org/0000-0002-4859-4296>

E-mail: cynthia.roncaglio@gmail.com

Resumo: Examina a legislação brasileira vigente relativa aos arquivos de ciência. A metodologia é qualitativa, descritiva e explicativa. Os procedimentos utilizados são o levantamento bibliográfico e da legislação pertinente ao tema. Como resultado, cronologicamente, verificou-se na legislação arquivística brasileira a preocupação primeira em proteger o patrimônio público. Após a redemocratização do país e, mais tarde, com a promulgação da Lei de Acesso à Informação (LAI), na década os anos 2000, verifica-se a mobilização em conceder o acesso aos arquivos públicos, o que inclui arquivos de ciência. Quanto a estes, até o momento, foi encontrado apenas um normativo bastante específico, relacionado ao acesso aos prontuários de pacientes, de uma instituição específica. E, pontualmente, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), questões relativas à proteção de dados em pesquisas científicas. Constatou-se ainda que, a legislação não apresenta uma distinção clara entre arquivos públicos e privados, o que reflete na dificuldade em diferenciar arquivos de instituições de ciência e arquivos pessoais de cientistas. Com relação aos acervos pessoais declarados de interesse público não há clareza quanto aos critérios de definição. Portanto, no Brasil, a legislação a respeito dos arquivos de ciência ainda é insuficiente e sua concepção necessária para apoiar o desenvolvimento da ciência.

Palavras-chave: Arquivos de ciência. Arquivos públicos. Arquivos pessoais. Legislação brasileira.

Abstract: Examines the current Brazilian legislation about archives of science. The methodology is qualitative, descriptive and explanatory. The procedures used are the bibliographic survey and legislation relevant to the subject. As a result, chronologically, it was verified in Brazilian archival legislation the first concern to protect public property. After the redemocratization of the country, and, subsequent promulgation of the Law on Access to Information (LAI), there is mobilization in granting access to public archives, which includes archives of science. As for these, so far, only a very specific normative was found, related to access to the medical records of patients, of a specific institution. And, punctually, in the Law General on The Protection of Private Data, issues related to data protection in scientific research. It was also found that the legislation does not have a clear distinction between public and private archives, which reflects the difficulty in differentiating files from science institutions and private archives from scientists. With regard to the private collections declared in the public interest, there is no clarity as to the criteria of definition. Therefore, in Brazil, legislation on science archives is still insufficient and its conception is necessary to support the development of science.

Keywords: Archives of science. Public archives. Private archives. Brazilian legislation.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, os documentos referentes às atividades de cientistas¹, que fazem parte do patrimônio documental brasileiro, ganharam maior notoriedade com a mobilização por parte do governo e de diversos grupos sociais, a partir da década de 1980, depois da redemocratização do país. A partir desse período, segundo Paulo Roberto Elian dos Santos (2012, p.27), os documentos de arquivo passaram a ser objeto de atenção, assim como “os estudos sobre as trajetórias institucionais e/ou pessoais, no

¹ O presente estudo entende, por cientistas, os profissionais especializados que utilizam o método científico para atividades investigativas. Podem ser professores e/ou pesquisadores.

âmbito científico, alcançaram nova dimensão, na medida em que estabeleciam vínculos essenciais entre a ciência, a política e a sociedade”. O registro e a preservação destes documentos são fundamentais visto que, dentre outros aspectos, auxiliam a composição do conhecimento científico, possibilitando seu crescimento e desenvolvimento, no uso e reuso das informações e na inovação das práticas científicas.

Os documentos de arquivo decorrentes do conhecimento científico, em geral, são denominados arquivos de ciência ou arquivos científicos². Thérèse Charmasson (1999, p.13-14) define arquivos científicos – *d’archives scientifiques* – como “todas as fontes de arquivo que permitem estudar a evolução das políticas de pesquisa e ensino científicos, a evolução de tal ou qual disciplina ou mesmo a contribuição de tal ou qual cientista para o desenvolvimento do conhecimento” (CHARMASSON, 1999, p.13-14, tradução nossa).

Neste artigo, resultado parcial de uma pesquisa de mestrado, apesar de se admitir que os documentos produzidos em decorrência de qualquer atividade humana possam adquirir importância para a ciência, serão considerados arquivos de ciência, termo preferencial aqui usado, os conjuntos de documentos produzidos e acumulados durante as atividades de pesquisa.

Com a finalidade de respaldar o estudo concernente a esses conjuntos documentais, o objetivo do artigo é examinar a legislação vigente no Brasil referente à produção, à custódia, à preservação e ao acesso a eles, por meio do Portal da Legislação da Presidência da República, o qual contém toda a legislação brasileira, e da Coletânea da Legislação Arquivística e Correlata, no *site* do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ)³.

2 LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS ARQUIVOS DE CIÊNCIA

Tendo em vista que os arquivos de ciência se referem aos arquivos institucionais e arquivos pessoais, buscou-se analisar a legislação referente aos arquivos públicos e privados - que abrangem os pessoais - além dos arquivos privados declarados de interesse público e normativos relativos, especificamente, aos arquivos de ciência.

Cronologicamente, desde a promulgação do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, já havia a preocupação em proteger o patrimônio histórico e artístico nacional, o que englobava os documentos decorrentes da ciência, considerando a previsão de contato do Serviço de Patrimônio

² Não foi encontrada, na literatura arquivística, distinção entre os termos arquivos de ciência e arquivos científicos, embora o termo “arquivos científicos” seja considerado inapropriado por alguns autores. Segundo Camargo (2006, p.13), “não se pode dizer que um arquivo é literário, ou artístico, ou político, ou repressivo, porque tais qualidades só se aplicam a ele por contaminação”. Para a autora, os documentos são um meio neutro, independente das necessidades do pesquisador que os utiliza.

³Disponível em: <<http://conarq.arquivonacional.gov.br/coletanea-da-legislacao-arquivistica-ecorrelata.html>>. Acesso em: 6 jan. 2020.

Histórico e Artístico Nacional com instituições, dentre elas, as científicas, para obter colaboração na proteção deste patrimônio.

Em seu artigo 1º, o decreto-lei em questão denomina o patrimônio histórico e artístico como “o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatores memoráveis da história do Brasil, que por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico” (BRASIL, 1937).

E, no artigo 2º⁴, preconiza que o decreto-lei se aplica à proteção de “coisas”, inclusive documentos, pertencentes a pessoas naturais, bem como a pessoas jurídicas de direito privado e de direito público. Persiste a preocupação do Estado em proteger o patrimônio histórico e artístico, três anos depois, no art. 305 do Código Penal⁵, onde se apresenta previsão de penas para o servidor público que, em razão de seu cargo, cometa crimes contra o patrimônio público, o que abrange extravio ou inutilização total ou parcial de livro oficial ou qualquer documento sob sua guarda.

Ainda na Constituição Federal (CF), de 1988, em seu inciso III do art. 23 diz que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos [...]”. (BRASIL, 1988).

Mais adiante, o art. 1º da Lei Federal n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991, conhecida como Lei de Arquivos também prevê que “é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação” (BRASIL, 1991, grifo nosso).

Naquele momento de redemocratização do país, com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, e posterior promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, mantinha-se da parte do Poder Público e da sociedade civil organizada, a preocupação relativa à proteção, controle e preservação dos arquivos públicos, o que já incluía os documentos referentes ao desenvolvimento científico.

Com discussão iniciada nos anos 1980 – em 1984 transformada no projeto de lei nº 4.895, sendo, por fim, promulgada em 8 de janeiro de 1991 – a Lei de Arquivos dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Rodrigues (2011, p. 269) lembra que o projeto de lei enfatizou duas necessidades a serem atendidas: a) “proteção dos documentos do poder público”; b) atender às exigências de modernização do tratamento arquivístico, esta última voltada “cada vez mais para o pleno controle da informação documental”. Para regulamentar esta lei, foi criado o

⁴ Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937: Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

⁵ Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ)⁶ – órgão central colegiado do Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), responsável pela gestão de documentos e pela proteção especial aos documentos de arquivo⁷.

A Lei de Arquivos está organizada em: Capítulo I – Disposições Gerais; Capítulo II – Arquivos Públicos; Capítulo III – Arquivos Privados; Capítulo IV – Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas; Capítulo V – Do acesso e do sigilo dos documentos públicos; e Disposições Finais.

O primeiro capítulo trata das questões gerais, definições e responsabilidades do Estado, inclusive sobre a proteção dos documentos de arquivo. Já a partir do segundo capítulo, constam questões relacionadas à natureza pública e privada dos arquivos. Consideram-se arquivos públicos “os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias” (BRASIL, 1991, p. 1).

Consideram-se arquivos privados, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades, evidenciando-se que a lei brasileira pouco tratou sobre a distinção entre o público e o privado, o que dificulta o tratamento destes conjuntos documentais.

Conforme Garcia (1986, apud LOPEZ e RODRIGUEZ, 2017), mesmo depois de quatro anos de estudos e quatorze versões do anteprojeto, não foi esclarecida a diferença entre o que é arquivo público e o que é arquivo privado. Segundo as autoras,

A formulação de uma legislação arquivística necessitava do estabelecimento de limites dessa relação. Essa definição tornaria claros os direitos e deveres do Estado e dos detentores de acervos particulares, indicando, por exemplo, se os proprietários dos arquivos poderiam decidir ou não sobre a sua destruição, abertura e/ou alienação (Garcia, 1986, apud Lopes; Rodrigues 2017, p. 67.).

Segundo Lopes e Rodrigues (2018), isso pode ter acontecido em decorrência da tramitação paralela do projeto de lei que criou o Programa Nacional de Preservação de Documentação Histórica (Pró-Documento)⁸, no âmbito da Fundação Nacional Pró-Memória⁹, que tinha o objetivo de identificar

⁶ O CONARQ é regulamentado pelo Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

⁷ O CONARQ é responsável pela edição de decretos regulamentadores da Lei n. 8.159, e de resoluções que tratam de temas diversos relativos à gestão de documentos convencionais e digitais, microfilmagem, digitalização, transferência e recolhimento de documentos de qualquer suporte, classificação, temporalidade e destinação de documentos, acesso aos documentos públicos, capacitação de recursos humanos, terceirização de serviços arquivísticos públicos. Além disso, promove e desenvolve importantes ações técnico-científicas, como seminários, oficinas, workshops, cursos, por intermédio de suas Câmaras Técnicas e Setoriais, e Comissões Especiais, constituídas não só por especialistas da área arquivística como de outras áreas do conhecimento, tais como ciência da informação, biblioteconomia, tecnologia da informação, administração e direito. Disponível em: <http://www.arquivonacional.gov.br/br/ultimas-noticias/471-conarq.html> Acesso em: 8 jan.2020.

⁸ Este programa teve duração de quatro anos, funcionando de 1984 a 1989.

⁹ A Fundação Nacional Pró-Memória foi um órgão público criado em 1979 e extinto em 1990, que funcionou junto à

os acervos privados de interesse histórico, assegurando a proteção e o acesso a eles. Marcado pelo conflito de competências entre a Fundação Pró-Memória e o Arquivo Nacional, o programa não prosperou e, devido a este descompasso, ficou esta brecha sobre a distinção de arquivos públicos e privados.

Outra hipótese diz respeito ao fato de este normativo refletir o pós-período militar, com o reestabelecimento de direitos e proteção de informações, ilustrando a transição da estrita preocupação em proteger os documentos à regulamentação do acesso e sigilo dos documentos públicos, expresso no capítulo V da lei, em que, depois de vinte anos, o acesso passou a ser a regra e o sigilo, a exceção, conforme regulamentado pela Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ainda, nesta lei, veem-se que dez artigos e vários parágrafos tratam dos arquivos públicos e que apenas seis abrangem os arquivos privados, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 1 – Arquivos públicos e Arquivos privados

Artigos da Lei n. 8.159/91 referentes a arquivos públicos	Artigos da Lei n. 8.159/91 referentes a arquivos privados
Art. 5º; Art. 7º, §1º, §2º; Art. 8º, §1º, §2º, § 3º; Art. 9º, Art. 10, Art.17, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º; Art. 18; Art. 19; Art. 20; e Art 21.	Art. 11; Art 12; Art 13; parágrafo único; Art.14; Art.15; Art.16.

Fonte: elaborado pelas autoras, 2019.

A partir do quadro acima e analisando cada um dos artigos da lei, é possível identificar que não se trata apenas da quantidade de artigos referente aos arquivos públicos e privados, mas de uma lacuna acerca do teor dos artigos quanto à regulamentação da custódia e da preservação dos documentos de caráter privado ou pessoal e quanto ao acesso a eles. Há na Lei de Arquivos, um detalhamento maior dos artigos referentes aos arquivos públicos.

Ainda, na Lei de Arquivos, em seu artigo 12, está prevista a identificação de arquivos privados como de interesse público e social, desde que considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e para o desenvolvimento científico nacional (BRASIL, 1991). Neste caso, ainda que, genericamente, mencionam-se a exceção e a relevância de documentos de caráter privado que podem ser de interesse público e, por isso, devem ser preservados¹⁰. Somente onze anos depois da promulgação das leis nº 8.159/91 e nº 8.394/91¹¹, que discorrem sobre arquivos privados declarados como de interesse público, estes normativos foram regulamentados pelos decretos nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, e nº 4.344, de 26 de agosto de 2002, respectivamente. No mesmo ano, a Portaria do Conarq, nº 66, de 13 de novembro de 2002, criou a Câmara Setorial sobre Arquivos Privados, com o propósito de estabelecer diretrizes e estratégias para identificar os arquivos privados, com vistas a sua

Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), visando a dar maior dinamismo às políticas culturais voltadas para a preservação do patrimônio cultural.

¹⁰ Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002. Acesso em: 8 jan. 2020.

¹¹ Lei concerne à preservação de acervos documentais dos presidentes da República e regulamentada pelo Decreto n.º 4.344, de 26 de agosto de 2002. Ambos dispõem sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República.

declaração de interesse público e social e ao recenseamento destes conjuntos documentais; elaborar estudos sobre a importância dos acervos para a pesquisa geral; e propor linhas de financiamento para sua organização, preservação e acesso, bem como para a constituição e/ou modernização de instituições voltadas para a sua guarda.

E, ainda, para estabelecer os procedimentos de declaração de arquivos privados como de interesse público, o CONARQ emitiu a Resolução nº 17, de 25 de julho de 2003. Ainda assim, nenhum dos normativos deixa claro quais os critérios para declaração de arquivos privados com interesse público.

Somente em setembro de 2004, quase um ano depois, o primeiro acervo privado foi declarado como de interesse público. Ao examinar a legislação dos acervos privados declarados de interesse público, seis pertencem a instituições de direito privado, como a Associação Brasileira de Educação (ABE); a Companhia Antártica Paulista; a Companhia Cervejaria Brahma; a Atlântica Cinematográfica Ltda.; a Cúria Diocesana de Nova Iguaçu e o Circo Voador (RJ); e o Instituto de Arqueologia Brasileira (IAB). Sendo este último uma “instituição particular de caráter científico-cultural, que tem por missão dedicação integral à pesquisa, ensino e divulgação da arqueologia brasileira” (Parecer nº 25/2016 do CONARQ, 2016, p. 4).

Dentre os oito acervos pessoais declarados de interesse público e social, seis são dos cientistas Abdias do Nascimento, Berta Gleizer Ribeiro, Cesar Lattes, Darcy Ribeiro, Oscar Niemeyer e Paulo Freire. Todos tiveram e têm influência na ciência brasileira e são reconhecidos também em outros países. No que diz respeito à seleção de acervos privados declarados de interesse público, faltam, ainda, algumas respostas. As iniciativas de declaração foram do Estado ou mediante solicitação de particular? Por que estes acervos e não os pertencentes a outras personalidades? Quais as semelhanças e diferenças entre os conjuntos documentais para serem identificados como de interesse público e social? E quais os critérios e/ou justificativas para declarar o acervo de interesse público e social? A partir de análise dos pareceres emitidos pela Comissão Técnica de Avaliação, criada por meio da Portaria nº 78, de 29 de julho de 2003 do CONARQ, referente aos acervos declarados de interesse público, foi possível constatar que as solicitações de declaração referente a instituições de direito privado partiram delas próprias, na maioria dos casos. Quanto aos acervos pessoais, em algumas circunstâncias, as solicitações foram iniciativa de fundações privadas que levam o nome do titular; em outras, de seus familiares ou de pessoas próximas. O que demonstra ser uma ação muito mais particular do que uma política de Estado.

Estas respostas auxiliam à compreensão da próxima pergunta: por que estes acervos e não outros? É possível afirmar que a declaração de interesse público se refere muito mais ao atendimento de demandas particulares do que ao estabelecimento de estratégias para a organização, a preservação e a divulgação de acervos de interesse público.

A Academia Brasileira de Ciência (ABC), por exemplo, possui uma publicação¹², listando dezoito cientistas renomados na história da ciência brasileira – entre eles, Adolpho Lutz, Bertha Becker, Carlos Chagas, Celso Furtado, Vital Brazil, Johanna Döbereiner. Qual o motivo de os acervos destes cientistas não terem sido declarados de interesse público? Eles estão preservados? Não é possível assegurar, tendo em vista a ausência de legislação específica que imponha tal exigência.

Retomando a análise dos pareceres, justamente por se tratar de atendimento de demandas e não de estratégias definidas pelo AN, são declarados de interesse público os mais diversos conjuntos documentais, dificultando identificar semelhanças entre os acervos. Entretanto, percebe-se uma diversidade de temas considerados de interesse público – acervos de instituição cinematográfica, de instituição religiosa, acervos de políticos, professores e pesquisadores. Também há mais acervos de pessoas do que de instituições de direito privado, declarados de interesse público. E, dentre os acervos de pessoas, percebe-se uma maior quantidade de acervos de cientistas declarados de interesse público do que de outros profissionais. Além do que, outra semelhança verificada entre os acervos de cientistas é que todos eles receberam premiações e honrarias.

Acerca do acesso aos arquivos públicos e privados, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamenta o acesso a informações, conforme previsto na Constituição Federal:

Art 5º, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

Adiante, o artigo 7º demonstra o cuidado em possibilitar o acesso a informações produzidas por órgãos públicos, desde que sua restrição não seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, conforme expresso: “Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, o direito a obter: [...] II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não aos arquivos públicos” (BRASIL, 2011).

Houve, ainda, preocupação em legislar sobre as informações pessoais constantes em órgãos públicos e entidades, subordinadas ao regime da lei. Seu artigo 31 prevê o tratamento destas informações “de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais” (BRASIL, 2011). Assegurando, desta forma, o sigilo, quando necessário; e o acesso, quando houver previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se refere. Prescreve, ainda, alguns casos que não necessitam de consentimento expresso, tais como em pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem (Brasil, 2011).

¹² Disponível em: <http://www.abc.org.br/IMG/pdf/doc-6869.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.

Ainda relacionado a este tema, não poderia ser deixada de mencionar a mais recente Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019, conhecida por Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que regulamenta procedimentos para tratamento de informações pessoais e adita o previsto no artigo 31 da LAI.

A LGPD

dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018).

Para esta lei, dado pessoal é a “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018).

Em geral, ela assegura a proteção de dados e privacidade dos cidadãos brasileiros e, em seu artigo 7º, prescreve as hipóteses em que poderá haver tratamento das informações pessoais. Dentre elas, destaca-se: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: [...] IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais” (BRASIL, 2018).

O que inclui o tratamento e acesso aos dados contidos em documentos oriundos da ciência. A LGPD traz ainda, em seu art.13, aspectos relacionados às pesquisas científicas e seu acesso:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a base de dados pessoais, que serão tratadas exclusivamente dentro do órgão e estritamente para finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidas em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas. (BRASIL, 2018, p. 07).

Dessa forma, a lei visa proteger informações que possam vir a ferir a intimidade, honra e imagem das pessoas, entretanto, possibilitando o acesso controlado de informações sensíveis que sirvam para o desenvolvimento da ciência no país.

Em consulta ao documento emitido pelo CONARQ – “Coletânea da Legislação Brasileira Arquivística e Correlata” – não foram localizados normativos específicos que tratem da produção, custódia, preservação de arquivos de ciência. Quanto ao acesso, foi encontrada a Portaria nº 28, de 28 de outubro de 2015, da Fiocruz, vinculada ao Ministério da Saúde, que regulamenta os procedimentos relativos ao acesso aos prontuários de pacientes, constantes na Seção do Hospital Evandro Chagas para fins de pesquisa científica e recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Ou seja, já houve uma iniciativa de normatizar o acesso a estes documentos de maneira específica; o que pode ser considerado um avanço, tendo em vista que a Lei de Arquivos previa, apenas, regulamentar a proteção aos documentos relativos genericamente ao desenvolvimento científico, sem especificar quais são estes documentos.

Apesar de legislar sobre um acesso controlado, a Portaria nº 28, de 28 de outubro de 2015, estabelece alguns procedimentos de análise do pedido de informação. Diferente da LAI que, em seu art. 10, §3º, estabelece não ser preciso informar motivo do pedido de informação. A análise do pedido é pertinente por se tratar de documentos clínicos referentes à vida pessoal, à intimidade, à honra e à imagem dos pacientes, ou seja, informações sensíveis. Neste caso, o solicitante da informação deve informar a finalidade do acesso e esclarecer por que tais informações são necessárias à finalidade indicada. Logo, há diferenças em relação à LAI – onde o acesso é a regra – e semelhanças em relação à LGPDP, que, como diz a própria, visa a proteger os dados pessoais.

Segue abaixo, a legislação brasileira relacionada aos arquivos de ciência.

Quadro 2 – Legislação brasileira relacionada aos arquivos de ciência

Legislação	Ementa
Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937	Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940	Código Penal.
Constituição Federal, de 22 de setembro de 1988	Constituição da República Federativa Do Brasil - 1988.
Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991	Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências.
Decreto 4.073, de 3 de janeiro de 2002	Regulamenta a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados.
Portaria Conarq 66, de 13 de novembro de 2002	Cria a Câmara Setorial sobre Arquivos Privados.
Resolução Conarq 17, de 25 de julho 2003	Dispõe sobre os procedimentos relativos à declaração de interesse público e social de arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional.
Decreto nº, de 6 de setembro de 2004	Declara de interesse público e social o acervo documental privado de Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho.
Decreto nº, de 20 de janeiro de 2009	Declara de interesse público e social o acervo documental privado de Berta Gleizer Ribeiro.
Decreto nº, de 20 de janeiro de 2009	Declara de interesse público e social o acervo documental privado de Darcy Ribeiro.
Decreto nº, de 16 de abril de 2009	Declara de interesse público e social o acervo documental privado de Oscar Niemeyer.
Decreto nº, de 16 de junho de 2010	Declara de interesse público e social o acervo documental privado de Abdias do Nascimento.
Decreto nº, de 1º de junho de 2011	Declara de interesse público e social o acervo documental privado de César Lattes.
Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011	Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
Decreto de 9 de maio de 2012	Declara de interesse público e social o acervo documental privado do educador Paulo Reglus Neves Freire.
Decreto de 9 de maio de 2012	Declara de interesse público e social o acervo documental privado da Cúria Diocesana de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

Decreto 7.774, de 16 de maio de 2012, alterado pelo Decreto nº 9.781, de 3 de maio de 2019.	Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.
Lei 13.105, de 16 de março de 2015.	Código Processual Civil.
Portaria nº 28, de 28 de outubro de 2015.	Estabelecer procedimentos e responsabilidades para o acesso aos prontuários de pacientes.
Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Fonte: Elaborado pelas autoras, 2020.

2.3 Conclusão

Com base na análise da legislação referente aos arquivos de ciência, verificou-se que há, no Brasil, apenas um normativo específico relativo ao acesso aos prontuários de pacientes, de uma instituição específica. E, também, a mais recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais que traz, pontualmente, questões sobre a proteção de dados pessoais em pesquisas científicas. Isso revela que o Brasil segue a passos lentos quanto à criação de instrumentos legais relativos à preservação e ao acesso aos arquivos de ciência. Entretanto, pode iniciar (ou retomar) a discussão entre MCTI, MEC e Arquivo Nacional, com a participação de agências de fomento e operadores da ciência e tecnologia, o que inclui as universidades, para elaborar diretrizes gerais, políticas e normativos que regulamentem a produção, custódia, preservação e acesso aos documentos decorrentes de pesquisas científicas.

Segundo Jardim (2006, p.10), “uma legislação adequadamente concebida pode ser um poderoso instrumento a favor da gestão, uso e preservação dos arquivos” e poderá auxiliar na definição da política arquivística; designação de responsabilidades; planejamento e implantação do programa de gestão para estas instituições. Embora a legislação não seja em si mesma uma política, é um instrumento imprescindível para a execução eficaz de uma política arquivística, estabelecendo condutas e ações. É importante sensibilizar estas instituições quanto aos seus papéis perante a ciência no Brasil e de sua memória para a continuidade do desenvolvimento científico.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº25, de 30 de novembro de 1937 – Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0025.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.159, de 11 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 08, 11 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L8159.htm>. Acesso em: 8 de jan.

2020.

BRASIL. Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991. Dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 1991b. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8394.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.073, de 03 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 2, 03 jan. 2002. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4073.htm>. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Decreto nº 4.344, de 26 de agosto de 2002. Regulamenta a Lei no 8.394, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 ago. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4344.htm. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. Portaria nº 66, de 13 de novembro de 2002.

Disponível em: http://conarq.arquivonacional.gov.br/images/csap/portaria_n_66.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. Resolução nº 17, de 25 de julho de 2003.

Disponível em: <http://conarq.arquivonacional.gov.br/index.php/resolucoes-do-conarq/525-resolucao-17>. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ. Coletânea de Legislação Arquivística Brasileira e Correlata, Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2017. Disponível em:

http://conarq.arquivonacional.gov.br/images/coletanea/maio_2016/jan_2017/CONARQ_legarquivos_janeiro_2017_pdf.pdf, Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 221, 18 nov. 2011. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Arquivo Nacional. Parecer nº 25/ 2016, de s/d. Disponível em:

http://conarq.arquivonacional.gov.br/images/Declaracao/pareceres/Parecer_25_IAB.pdf. Acesso em: 8 de jan. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. Relatório da Comissão Especial constituída pela Portaria 116/2003 do Presidente do CNPq em 04 de julho de 2003. Disponível em: <http://www.ghtc.usp.br/server/SBHC/Memoria-CT.pdf>. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTI. Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação 2016-2022. Brasília, 2016. Disponível em:

http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Politica/16_03_2018_Estrategia_Nacional_de_Ciencia_Tecnologia_e_Inovacao_2016_2022.pdf. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria 28, de 28 de outubro de 2015. – **Ministério da Saúde**. Disponível em: <http://conarq.arquivonacional.gov.br/portarias-federais/658-portaria-n-28-de-28-de-outubro-de-2015.html>. Acesso em: 8 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**, Brasília, n. 157, 14 ago. 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 8 jan. 2020

CAMARGO, Ana Maria Almeida. **Conceituação e características dos arquivos científicos**. In: ENCONTRO DE ARQUIVOS CIENTÍFICOS, 2005. Rio de Janeiro. Anais...Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2006, p.13-16.

CHARMASSON, Thérèse. **Archives institutionnelles et archives personnelles**. Les Cahiers de l'École Nationale du Patrimoine. Paris, n.3, p. 13-23, 1999.

JARDIM, José Maria. **Políticas públicas arquivísticas: princípios, atores e processos**. Arquivo & Administração, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 5-16, 2006.

LOPES, Bruna P. ; RODRIGUES, G. M. . **Os arquivos privados na legislação brasileira: do anteprojeto da Lei de Arquivos às regulamentações do Conarq**. Revista do Arquivo , v. 2, p. 01-15, 2017.

_____. Os acervos privados de presidentes da República no Brasil: entre as noções de propriedade privada e de interesse público. INCID: REVISTA DE DOCUMENTAÇÃO E CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO , v. 10, p. 64-80, 2019.

MOREIRA, Regina da Luz. **Arranjo e descrição em arquivos privados pessoais: ainda uma estratégia a ser definida?** Rio de Janeiro, CPDOC, 1990.

RIBEIRO, Darcy. **Universidade de Brasília: projeto de organização, pronunciamento de educadores e cientistas e Lei 3.998, de 15 de dezembro de 1961**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1ª reimpressão Ed. Especial, 2012.

RODRIGUES, G. M. Legislação de acesso aos arquivos no Brasil: um terreno de disputas políticas pela memória e pela história. **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**, v. 24, n. 1, p. 257-286, 2011.

_____, G. M. A ciência sob sigilo: os arquivos de ciência na Lei n. 12.527 e sua invisibilidade nas instituições públicas. In OLIVEIRA, L. M. V. de; SILVA, M.C. S. de M (orgs.). **Lei de acesso à informação: impacto e limites nos arquivos de ciência e tecnologia**. Rio de Janeiro: Museu de Astronomia e Ciências Afins, 2014.

SANTOS, Paulo R. E. dos. **Arquivística no laboratório: história, teoria e métodos de uma ciência**. Rio de Janeiro: FAPERJ, 2010.

_____. **Arquivos de cientistas: gênese documental e procedimentos de organização**. São Paulo: Associação de Arquivistas de São Paulo, 2012.